

A.I. Nº - 232127.0001/15-0
AUTUADO - B2 FASHION CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - APARECIDA DE FÁTIMA VALE
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/01/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-03/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte traz aos autos prova capaz de elidir parcialmente a acusação fiscal. A autuante, em sede de informação fiscal, reconheceu equívoco e corrigiu o percentual da redução da base de cálculo aplicado no levantamento fiscal de 20% para 60%, no período em que o autuado encontrava-se enquadrado como microempresa do Simples Nacional. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2015, exige crédito tributário no valor de R\$22.765,26, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **07.21.04.** Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de março, junho a dezembro de 2010, fevereiro a outubro e dezembro de 2011, no valor de R\$14.472,94;

Infração 02 - **07.21.03.** Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de março, julho, agosto, outubro e novembro de 2010, março e abril, junho, agosto a dezembro de 2011, no valor de R\$8.292,32.

O autuado impugna o lançamento, fls. 356 a 357 (volume II), depois de reproduzir o teor da acusação fiscal se manifesta articulando os seguintes argumentos.

Observa que o levantamento do débito efetuado pela autuante, conforme detalhamento da Infração 01 que inclui o exercício de 2010, especificamente nos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, cujos valores individuais são R\$608,97; R\$845,94; R\$549,96; R\$592,50; R\$313,57; R\$1.281,50 e R\$304,97, totalizando R\$4.497,41, a preposta fiscal considerou que o estabelecimento autuado era classificado como “empresa de pequeno porte” quando na realidade era Microempresa.

Destaca que os valores acima foram incluídos no Auto de Infração indevidamente que deverão ser revistos para que a cobrança deste tributo possa refletir a dívida efetiva.

Conclui asseverando que a infração 01 - 07.21.04, no valor de R\$14.472,97, deverá ser reduzida para R\$9.975,56, conforme demonstrativo que anexa às fls. 358 a 364.

O autuante presta informação fiscal, fls. 375 e 376, depois de resumir as ponderações do defensor apresenta os argumentos, em essência reproduzidos a seguir.

Afirma que a solicitação do autuado tem fundamento, pois reconhece que ao classificar se a empresa era “Microempresa” ou “Empresa de pequeno porte”, erroneamente considerou a receita bruta do ano fiscalizado de 2010, e deveria ser considerada a receita do ano-calendário de 2009 que foi de R\$171.146,75, Relatório do PGDAS, fls.377 e 378, e conforme Lei Complementar 123/2006 capítulo II, art. 3º, inciso I, a receita bruta para microempresa era de R\$240.000,00, em vigor até 31/11/2011.

Observa que ao classificar a empresa como “empresa de pequeno porte”, aplicou a redução de 20% (vinte por cento) sobre as compras interestaduais, em vez de 60% a que tinha direito como “microempresa” de acordo com art. 352-A §4º do RICMS-BA/97.

Conclui solicitando que seja alterado o valor de R\$14.472,94 - Infração 01 - Apuração da Antecipação Parcial Recolhimento a Menos para R\$9.975,54. Frisa que para refletir o valor efetivamente devido, elaborou nova planilha com os valores ajustados, anexada às fls. 379 a 385.

Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor total de R\$18.267,86.

Constam às fls. 389 a 386, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de parcelamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração do recolhimento a menos e da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, infrações 01 e 02 respectivamente, por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, decorrentes das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado destinadas à comercialização.

Trata-se de exigência prevista no art. 352-A do RICMS/97, referente ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O autuado não contestou a infração 02, portanto, ante a inexistência de lide a considero subsistente.

Na peça impugnativa, o defendant questionou a redução de 20% na base cálculo utilizada pela autuante no demonstrativo de apuração da exigência atinente à infração 01, nos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010. Sustentou que a autuante equivocou-se ao não aplicar, na apuração do débito nesse período, a redução de 60% da base cálculo, desconsiderando a sua condição de microempresa do Simples Nacional. Reconheceu a procedência parcial desse item da autuação no valor de R\$9.975,56, conforme demonstrativo que acostou às fls. 358 a 364.

Em sede de informação fiscal, a autuante reconheceu a procedência da alegação da defesa e confessou o equívoco cometido no levantamento fiscal com base na PGDAS, fls. 377 e 378 e procedeu aos ajustes cabíveis elaborando novo demonstrativo de apuração e de débito que juntou às fls. 379 a 385, onde figura um débito remanescente de R\$9.975,54.

O direito a redução da base de cálculo na apuração do imposto, no que tange a antecipação parcial para empresas optantes do Simples Nacional, está disposto no art. 352-A, §§ 4º e 5º do RICMS-BA/97, para as operações ocorridas até 31/03/2012, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

[...]

§4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de

microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.

§5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no §4º.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, concomitantemente com os dados cadastrais do impugnante constante do sistema INC-SEFAZ, resta evidenciado que no período em que o autuado se encontrava na condição de microempresa faz jus à redução de 60% da base de cálculo da antecipação parcial nas aquisições interestaduais para comercialização oriundas de estabelecimento industriais.

Logo, a infração 01 resta parcialmente caracterizada. Acolho o demonstrativo elaborado pela autuante acostado às fls. 379 a 385, que considerou a condição de microempresa nos meses supra aludidos e resultou no débito remanescente no valor de R\$9.975,53.

Nestes termos, concluo pela subsistência parcial da autuação no valor total de R\$18.267,85.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232127.0001/15-0, lavrado contra **B2 FASHION CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.267,85**, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de janeiro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA